



Conselho Regional de Administração de Rondônia

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a **Ciência da Administração** valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Assessoria Jurídica
Rua Tenreiro Aranha, nº 2988, Porto Velho/RO, CEP 76801-254
Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

À

Pregoeira **Isaura Taufmann Ferreira**

Equipe Kappa/Supel/RO

Complexo Rio Madeira – Ed, Pacaás 2º andar

Porto Velho-RO.

Processo nº 476924.000317/2020-26 (SEI)

Referente: Fiscalização de Pessoa Jurídica

Processo nº 0032.174696/2019-51/SEJUCEL/RO

Pregão Eletrônico: 250/2019/Kappa/Supel/RO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA – CRA/RO, autarquia federal criada pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, inscrito no CNPJ sob nº 34.482.091/0001-60, com sede e foro em Porto Velho-RO, situado na Rua Tenreiro Aranha, 2978 e 2988, Bairro Olaria, neste ato representado por seu Presidente Administrador Marcos Tadanori Ito, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na sede do Conselho, com registro no CRA/RO sob nº 2155, RG sob nº 17895284 SSP/SP e CPF sob nº 128.154.198-23, por sua advogada infra firmada, que receberá intimações e demais correspondências de estilo no endereço da instituição, celular: 98403-3628 E-MAIL: assessoriajuridica@craro.org.br, em resposta ao E-MAIL apresentado pela Superintendência Estadual de Licitações SUPEL/RO, se manifesta nos seguintes termos:

Em resposta a correspondência datada de 19/02/2020, a qual afirma que o pregão ora questionado atendeu todos os requisitos da lei 8.666/93, temos a informar que no que concerne a legislação específica dos Conselhos de fiscalização restou pendentes as seguintes providencias:

A Lei n. 4.769, de 09 de setembro de 1965, em seu art. 15 assim dispõe:

“Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”

Ainda o art. 2º da mesma lei prescreve que:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Conexo com a Lei anterior, o Decreto nº 61.934/1967 que aborda sobre o exercício da Profissão de Administrador de empresas igualmente antecipa:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Técnico de Administração e a constituição do Conselho Federal de Técnicos de Administração e dos Conselhos Regionais.”

12 A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

Da mesma forma a jurisprudência assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. [Maira Fernandes Costa](#)

- 8 de janeiro de 2020
- [Administração de pessoal / Terceirização de pessoal](#)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores **não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração**, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.

3. Porém, **a empresa que terceiriza serviços de mão de obra**, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965.

4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento (TRF1 – AC: 0004850-31.2002.4.01.36/MT – AC, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Julgado em: 14/12/10).

Transitado(a) em julgado em 05/08/2014.

No caso em tela, trata-se da terceirização dos serviços no ramo de segurança, vigilância ou transporte de valores, devendo a empresas que irão participar da licitação serem inscritas no CRA/RO.

Essa é a lógica legal: sendo a profissão regulamentada por lei, o desempenho das atividades a ela inerentes necessariamente deve se dar por pessoa com a formação específica.

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 dá a tônica na matéria, estabelecendo, no caput do art. 37, que a Administração Pública deve ser norteadada por uma série de princípios, dispondo, em sua versão original, que:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.”

A Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, alterou o referido dispositivo, cuja redação atual é:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Está claro, portanto, que os serviços prestados por empresas terceirizadas, estas deverão estar devidamente inscritas no CRA/RO, motivo pelo qual deverá ser exigido no edital empresas com registro no CRA-RO.

Noêmia Fernandes Saltão
OAB/RO 1355
Assessora Jurídica CRA-RO



Documento assinado eletronicamente por **Adv. Noêmia Fernandes Saltão, Assessor Jurídico**, em 02/03/2020, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0461545** e o código CRC **031AD2AB**.
